autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-138/2012 fls. - 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
fls. 88

03 ABR 2012
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Lazer
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00138/2012

PREJUDICADO
04 FEV. 2015
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo ~~D E C R E T A~~:

Art. 1º As entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Transito – DENATRAN, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1998, deverão realizar inspeção periódica, nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As inspeções de que trata o art. 1º deverão ser realizada a cada 3 (três) anos.

Art. 3º Durante a inspeção periódica, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de placa preta mantêm as características que possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que houve alterações no veículo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

CMSP - SGP.22 - 29/03/2012 - 11:51 - 002128 - 1/4

EQUIPE DE DIGITALIZAÇÃO
03 ABR 2012
SGP-22

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO
04 FEV. 2015
PRESIDÊNTE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e — folha de informação
sob nº — . 4/4/12
Ass:
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-138 de 1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Resolução 56, de 21 de Maio de 1998, do Conselho Nacional de Transito, CONTRAN, em seu artigo 1º, definiu os veículos de coleção, estabelecendo que, para assim serem considerados, deverão ter sido fabricados há mais de vinte anos, conservar suas características originais de fabricação, integrar uma coleção e apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Transito – DENATRAN.

Os Certificados de Originalidade, instituídos por esta Resolução, são expedidos por entidades credenciadas e reconhecidas pelo DENATRAN, atestando que o veículo em questão preenche os requisitos necessários para receber a placa preta.

O presente projeto, tem o intuito de que, após a concessão da placa preta, sejam feitas inspeções periódicas, a cada três anos, para verificar se o veículo continua contendo os requisitos e preenchendo as condições para ser considerado veículo de coleção.

Tal proposta originou-se de observações de que alguns proprietários, após obter o Certificado de Originalidade e receber a placa preta, começaram a fazer alterações no veículo, o que o descaracteriza como veículo de coleção.

Assim, o projeto tem o condão de preservar as condições que geraram a emissão da placa preta e a preservação das condições atestadas pelo Certificado de Originalidade expedido pelas entidades credenciadas.

Dessa forma, conclamo aos Nobres Pares a votar favoravelmente a presente iniciativa, por ser medida que vem contribuir em muito ao interesse público.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
04 ABR. 2012
Jader Augusto Pereira
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/04/12 10:30
POR
SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03A53. S.P. 25/04/12
100996
Assistente Parlamentar

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

03
PL 138/12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0138/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – especialmente art. 24 e ss;

- Resolução do CONTRAN nº 21/98, que dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e à documentação de veículos;

- Resolução do CONTRAN nº 56/98, que disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção;

- Resolução do CONTRAN nº 127/01, que altera o inciso I do art. 1º da Resolução nº 56/98;

- Resolução do CONTRAN nº 231/07, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos

- Resolução do CONTRAN nº 241/07, que altera a Resolução 231/07;

- Deliberação do CONTRAN nº 74/08, que altera a Resolução 231/07;

- Resolução do CONTRAN nº 309/09, que altera a Resolução 231/07;

- Resolução do CONTRAN nº 372/11, que altera a Resolução 231/07;

- Deliberação do CONTRAN nº 122/11, que altera a Resolução 231/07;

- Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e dá outras providências, com alterações das Leis nº 12.157/96 e 14.717/08;

- Portaria da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente nº 147/09, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso;

- PL 0600/94, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistorias em veículos;

- PL 0423/09, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre diretrizes para a realização do Programa de Inspeção de Segurança Veicular, e dá outras providências;

- PL 0357/10, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece novos parâmetros de emissão de gases para aprovação de veículos antigos na inspeção veicular da Cidade de São Paulo;

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

04
fls. 138/12

- PL 106/11, do Vereador Chico Macena, que altera a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em uso";

- PL 0146/11, do Vereador Salomão, que dispõe sobre veículos que utilizam gás natural veicular (GNV).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 94

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

05
PL 138/12

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 95

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 96

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

RESOLUÇÃO Nº 21/98

Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a possibilidade de extravio de formulários de Certificado de Registro de Veículos, Certificado de Registro e Licenciamento e da Carteira Nacional de Habilitação, nas diversas repartições de trânsito do território nacional;

R E S O L V E:

Art.1º. Os Departamentos Estaduais de Trânsito, devem possuir em sua sede e nas suas subdivisões, locais apropriados para a guarda de documentos, com os meios que proporcionem efetivo controle e segurança.

Art.2º. A repartição de trânsito sob cuja jurisdição ocorrer o extravio ficará impossibilitada de receber novos formulários, até que seja regularizada a ocorrência.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 688/88.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

09
1-1381/12

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus inciso I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

ANEXO

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 06 DE AGOSTO DE 2001.

Altera o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, e substitui o seu anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos.

Art. 2º O Certificado de Originalidade de que trata o § 3º do art. 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, será expedido conforme modelo constante do anexo desta Resolução

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI
Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Representante

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE
Ministério da Saúde – Representante

RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
Ministério dos Transportes - Representante

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

ANEXO

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 30 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

14
Folha nº
Processo nº 1-238142
Sonia Maria
Rep. 100.995

RESOLUÇÃO 231 DE 15 DE MARÇO DE 2007

Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos Artigos 115, 221 e 230 nos incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos;

Considerando a necessidade de melhor identificação dos veículos e tendo em vista o que consta dos Processos 80001.016227/2006-08, 80001.027803/2006-34;

RESOLVE:

Art.1° Após o registro no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em primeiro plano e integrante do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1° Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional.

§ 2° As placas excepcionalizadas no § anterior, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

I - veículos oficiais da União: B R A S I L;

II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

IV - As placas dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, às Repartições Consulares, aos Organismos Internacionais, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município:

a) CMD, para os veículos de uso dos Chefes de Missão Diplomática;

b) CD, para os veículos pertencentes ao Corpo Diplomático;

c) CC, para os veículos pertencentes ao Corpo Consular;

d) OI, para os veículos pertencentes a Organismos Internacionais;

e) ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos de carreira estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais;

f) CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros sem residência permanente que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

§ 3° A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

§ 4° Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2° As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do Anexo da presente Resolução.

Art. 3° No caso de mudança de categoria de veículos, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 4° O Órgão Maximo Executivo de Transito da União estabelecerá normas técnicas para a distribuição e controle das series alfanuméricas

Art. 5° As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1° Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecidas as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2° Aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

§ 3° O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cancelado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 4° Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 6°. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 01 de agosto de 2007

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 01 de agosto de 2007 e os transferidos de município

Parágrafo Único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução

Art. 7° Os veículos com placas de identificação em desacordo com as especificações de dimensão, cor e tipologia deverão adequar-se quando da mudança de município

Art. 8° Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo.

Parágrafo único - Não será exigida a segunda placa traseira para os veículos em que a aplicação do dispositivo de engate de reboques não cause prejuízo para visibilidade da placa de identificação traseira.

Art. 9° A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

Parágrafo único - A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 221 e 230 Incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

17
1-1381/12

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 2007, revogando Resoluções 783/94 e 45/98 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa – Suplente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

Carlos Alberto Ribeiro Xavier
Ministério da Educação – Suplente

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde – Titular

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

Jaqueline Filgueiras Chapadense Pacheco
Ministério das Cidades – Suplente

ANEXO DA RESOLUÇÃO 231 DE 15 DE MARÇO DE 2007

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Especificações técnicas para as placas de identificação de veículos

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura nº 1 nas dimensões: Altura (h) = 130; comprimento (c) = 400

2 - Dimensões dos caracteres da placa em mm:

Altura (h) = 63; espessura do traço (d) = 10
s = discriminado na tabela abaixo

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
54	44	44	43	40	40	45	45	10	36	49	40	54	47	45	44	51	46	46
T	U	V	W	X	Y	Z			1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
44	45	49	49	49	47	40			18	36	37	40	36	36	36	38	36	36

3 - motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados serão identificados nas formas e dimensões da figura n° 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 136; c= 187

b) dimensões dos caracteres da placa em milímetros: h = 42; d = 6
s = discriminado na tabela abaixo

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
36	30	30	30	27	27	30	30	6	25	33	27	36	32	30	30	35	31	31
T	U	V	W	X	Y	Z			1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
30	30	33	33	33	32	27			12	24	25	27	24	24	24	26	24	24

4 - A Tipologia dos caracteres das placas e tarjetas devem seguir o modelo abaixo especificado na fonte: Mandatory

1234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ

5 – Especificações das Cores e do Sistema da Pintura

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

19
1-238/12

5.1 - Cores

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto
Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Cooperação Internacional	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

As cores utilizadas para placas e caracteres deverão manter seu contraste em todo período de vida útil de utilização do veículo

5.2 Sistema da Pintura:

primer anticorrosivo

acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme especificação abaixo:

* sólidos - 50% mínimo por peso
* salt spray - 120 horas
* umidade - 120 horas
* impacto - 40 Kg/cm2
* aderência - 100% corte em grade
* dureza - 25 a 31 SHR
* brilho - mínimo 80% a 60% graus
* temperatura de secagem - 120°C a 160°C
* tempo - 20' a 30'
* fineza - mínimo 7H
* viscosidade fornecimento - 60" a 80" - CF-4

6 - dimensões dos caracteres das tarjetas em milímetros:

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
7.0	6.0	6.0	6.0	5.5	5.5	6.0	6.0	1.5	6.0	6.5	5.5	7.0	6.5	6.0	6.0	7.0	6.0	6.0
T	U	V	W	X	Y	Z												
6.0	6.0	6.5	6.5	6.5	6.5	6.5												

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

a) placa: h = 8; c = 30
b) tarjeta: h = 3; c = 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno) ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o Órgão Executivo de Trânsito dos estados e do Distrito Federal em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.
- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola O,8.

III – Uso de películas

A película refletiva deverá ser flexível com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, deve estar de acordo com a tabela abaixo:

Ângulo Observação	Ângulo de Entrada	Vermelho	Cinza	Verde	Branca	Azul
0,1°	- 4°	90	475	70	500	42
0,1°	30°	42	228	32	240	20
0,2°	- 4°	65	343	50	360	30
0,2°	30°	30	162	25	170	14
0,5°	- 4°	27	127	21	150	13
0,5°	30°	13	62	10	72	6

Tabela 1 – Valores mínimos de retrorefletividade, medido em cd/lux/m2

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

A referência de cor é estipulada na Tabela 2 abaixo, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e Método ASTM E–1164 com valores determinados em um equipamento Espectrocolorimetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com opção CMR559, avaliação esta realizada de acordo com a norma E-308.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).
Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTME-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Min	Max
Vermelha	0,648	0,351	0,735	0,265	0,629	0,281	0,565	0,346	2,5	12
Cinza	0.303	0.300	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	-	25
Verde	0,026	0,399	0,166	0,364	0,286	0,446	0,207	0,771	3	9
Branca	0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	25	-
Azul	0,140	0,035	0,244	0,210	0,190	0,255	0,065	0,216	1	10

Tabela 2 – Pares de coordenadas de cromaticidade e luminância

O Adesivo da película refletiva devera atender as exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D 4956.

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida por este órgão e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinqüenta milímetros) de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa. A marca de segurança deverá aparecer, no mínimo, duas vezes em cada placa, conforme figuras ilustrativas abaixo:

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

22
1-238/12

Figura n° 1



Figura n° 2



Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

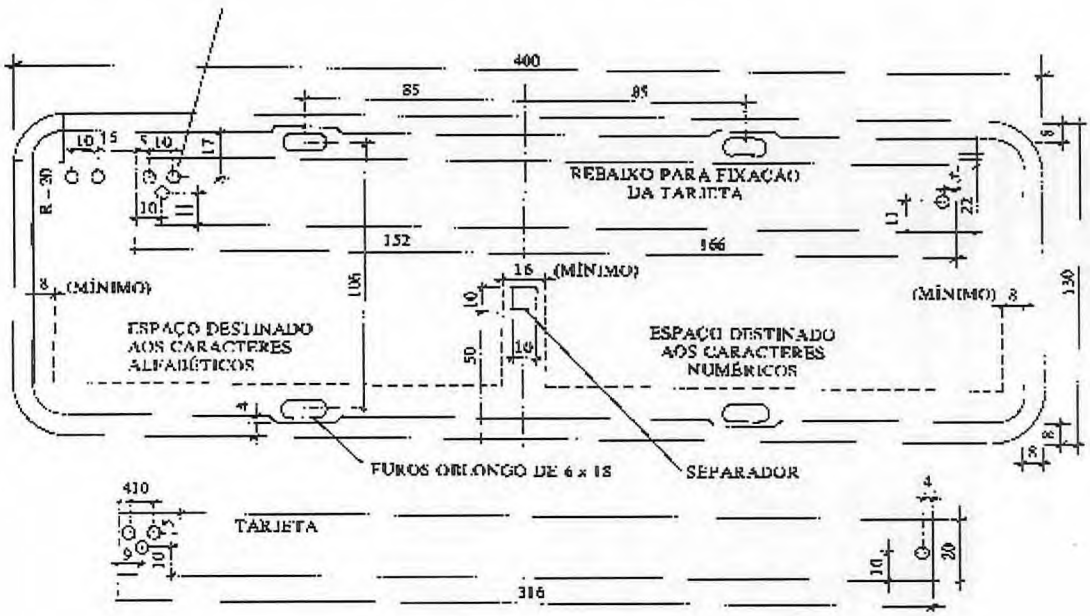
11 - Codificação das Cores:

COR	CÓDIGO RAL
CINZA	7001
VERMELHO	3000
VERDE	6016
BRANCA	9010
AZUL	5019
PRETA	9011

12 – O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio.

FIGURA I

QUATRO FUROS EM LINHA HORIZONTAL DESTINADOS AO LACRE SOMENTE NA PLACA TRASEIRA



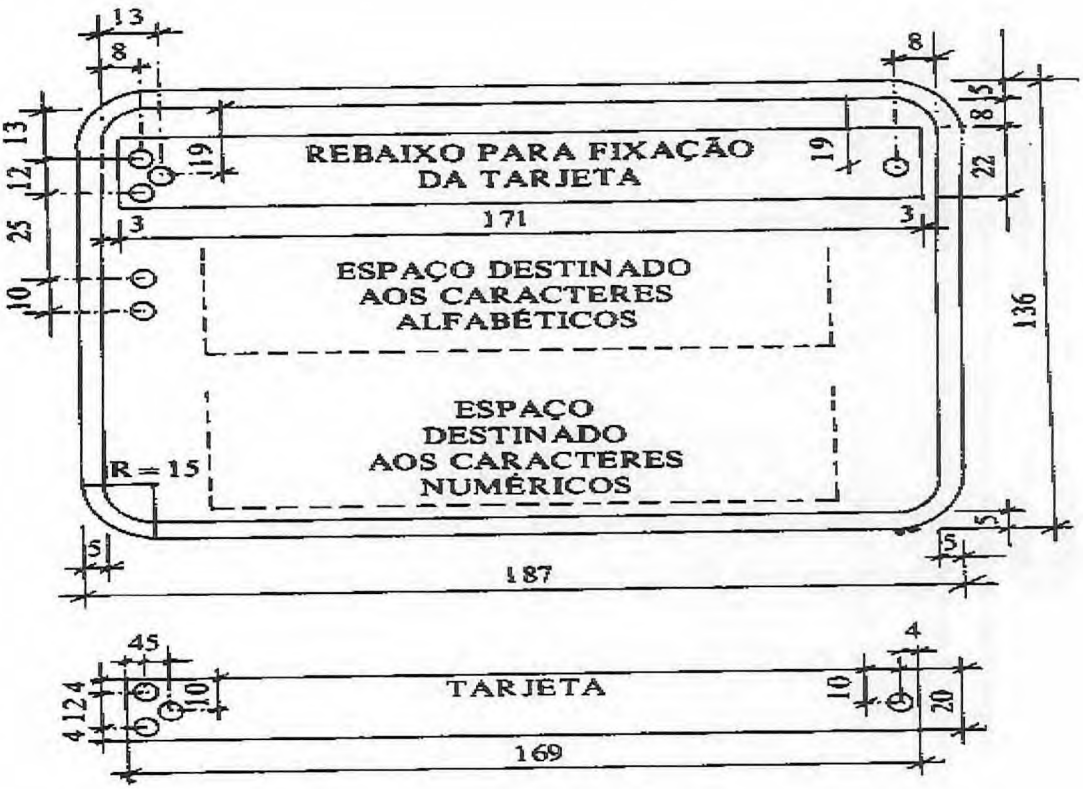
Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

24
1-1238/12

FIGURA II

- Dimensões e cotas das placas de identificação de biciclos, triciclos e similares motorizados.

QUATRO FUROS EM LINHA VERTICAL DESTINADOS AO LACRE DA PLACA



Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 6º, ao art. 11 e ao Anexo da Resolução nº 231/2007 – CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os Incisos I e II do art. 6º, da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

" I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;

II – Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município;

Parágrafo único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução "

Art.2º O art. 11 e o Anexo da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando as Resoluções nºs. 783/94 e 45/98, do CONTRAN, e demais disposições em contrário."

"**ANEXO**

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
PARA AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura nº 1 nas dimensões: Altura (h) = 130; comprimento (c) = 400

2 – Altura do corpo dos caracteres da placa em mm: h= 63

3 - motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 136; c= 187

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 42

4 - A Tipologia dos caracteres das placas e tarjetas devem seguir o modelo abaixo especificado na fonte: Mandatory

1234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ

5 – Especificações das Cores e do Sistema da Pintura

5.1 - Cores

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto
Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Cooperação Internacional	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

5.2 Sistema da Pintura:

primer anticorrosivo

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme especificação abaixo:

* sólidos - 50% mínimo por peso
* salt spray - 120 horas
* umidade - 120 horas
* impacto - 40 Kg/cm2
* aderência - 100% corte em grade
* dureza - 25 a 31 SHR
* brilho - mínimo 80% a 60% graus
* temperatura de secagem - 120°C a 160°C
* tempo - 20' a 30'
* fineza - mínimo 7H
* viscosidade fornecimento - 60" a 80" - CF-4

6 – Altura do corpo dos caracteres das tarjetas em milímetros:

Para veículos especificados no Item 1 - h=14

Para veículos especificados no Item 3 – h=12

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

a) placa: h = 8; c = 30
b) tarjeta: h = 3; c = 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno, polipropileno ou policarbonato), ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o órgão executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior. Todas as especificações serão objeto de regulamentação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.
- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola O,8.

III – Uso de películas

A película refletiva deverá ser resistentes às intempéries, flexível e possuir adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, deve estar de acordo com a tabela abaixo e não poderá exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m2 no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°:

Ângulo Observação	Ângulo de Entrada	Vermelho	Cinza	Verde	Branca	Azul
0,2°	- 4°	65	343	50	360	30
0,2°	30°	30	162	25	170	14
0,5°	- 4°	27	127	21	150	13
0,5°	30°	13	62	10	72	6

Tabela 1 – Valores mínimos de retrorefletividade, medido em cd/lux/m2

A referência de cor é estipulada na Tabela 2 abaixo, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e Método ASTM E–1164 com valores determinados em um equipamento Espectrocolorimetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com opção CMR559, avaliação esta realizada de acordo com a norma E-308.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).
Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTME-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Min	Max
Vermelha	0,648	0,351	0,735	0,265	0,629	0,281	0,565	0,346	3,0	15
Cinza	0.297	0.295	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	1,0	20
Verde	0,026	0,399	0,166	0,364	0,286	0,446	0,207	0,771	3	12
Branca	0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	40	-
Azul	0,140	0,035	0,244	0,210	0,190	0,255	0,065	0,216	1	10

Tabela 2 – Pares de coordenadas de cromaticidade e luminância

O adesivo da película refletiva deverá atender as exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D 4956.

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida por este órgão e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinqüenta milímetros) de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente. A marca de segurança deverá aparecer, no mínimo, duas vezes em cada placa, conforme figuras ilustrativas abaixo. As marcas de segurança incorporadas nas películas não poderão interferir na legibilidade dos caracteres das placas

Figura n° 1



Figura n° 2



11 - Codificação das Cores, para placas pintadas:

COR	CÓDIGO RAL
CINZA	7001
VERMELHO	3000
VERDE	6016
BRANCA	9010
AZUL	5019
PRETA	9011

A borda da placa deverá ser em relevo, na mesma cor do fundo da placa ou sem pintura

12 – O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

FIGURA I

QUATRO FUROS EM LINHA HORIZONTAL DESTINADOS AO LACRE SOMENTE NA PLACA TRASEIRA

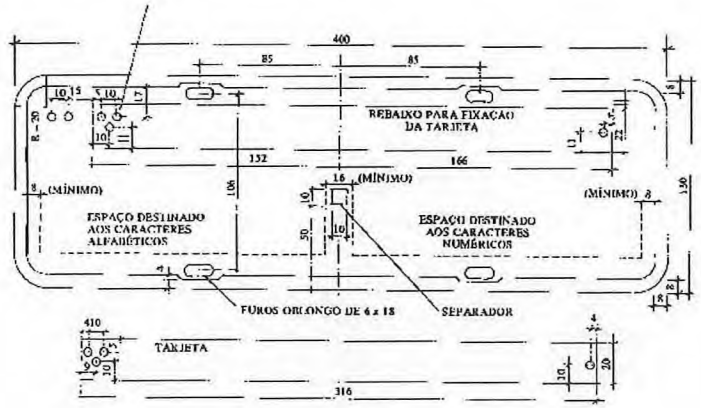
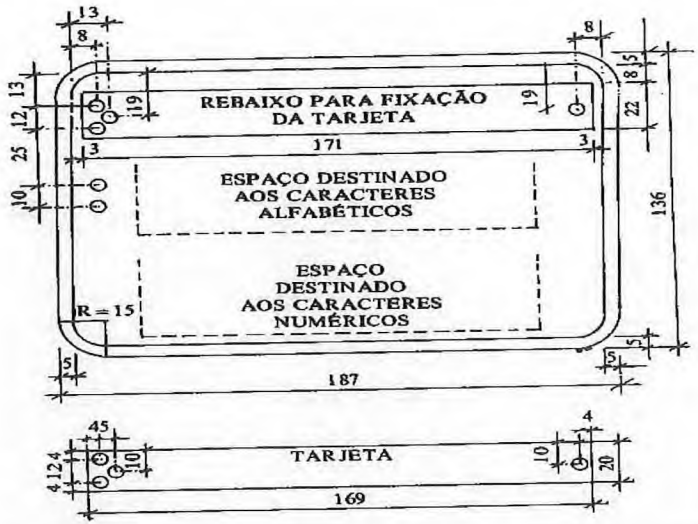


FIGURA II

- Dimensões e cotas das placas de identificação de biciclos, triciclos e similares motorizados.

QUATRO FUROS EM LINHA VERTICAL DESTINADOS AO LACRE DA PLACA



....."

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres Da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades – Suplente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

João Paulo Syllos
Ministério da Defesa – Titular

Rui César Da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamego De Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde – Titular

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DELIBERAÇÃO Nº74, DE 29 DE DEZEMBRODE 2008

Da nova redação ao item 1 do anexo da Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o que consta do processo DENATRAN nº 80001.032503/2008-39,
RESOLVE:

Art. 1º O item 1 do anexo da Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura nº 1 nas dimensões:

a) Altura (h) = 130

b) Comprimento (c) = 400

c) Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo seu fabricante ou importador, redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e os espaços a eles destinados.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CONTRAN nº 288 de 29 de julho de 2008.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

31
1238/12

RESOLUÇÃO Nº 309, DE 06 DE MARÇO DE 2009

Dá nova redação ao item 1 do anexo a Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, bem como o disposto no processo administrativo nº 80001.032503/2008-39, instaurado no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN,

RESOLVE:

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 74, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º O item 1 do anexo da Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura nº 1 nas dimensões:

a) Altura (h) = 130
b) Comprimento (c) = 400
c) Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo seu fabricante ou importador, redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e os espaços a eles destinados.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

32
1-238/12

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CONTRAN nº 288, de 29 de julho de 2008.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Carlos Alberto Ribeiro de Xavier
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

33
1 - 138/12

RESOLUÇÃO N.º 372, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Altera a Resolução CONTRAN n.º 231/2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 6º, da Resolução n.º 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os demais veículos, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012, deverão utilizar obrigatoriamente placas e tarjetas confeccionadas com películas refletivas, atendidas as especificações do Anexo desta Resolução"

Art. 2º O art. 7º, da Resolução n.º 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os veículos com placa de identificação em desacordo com as especificações de dimensão, película refletiva, cor e tipologia deverão adequar-se quando da mudança de município."

Art.3° Acrescentar o item 3.1 ao Anexo da Resolução nº. 231, de 15 de março de 2007, com a seguinte redação:

"3.1 - motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados, fabricados ou quando da mudança de município, a partir de 1º de janeiro de 2012, serão identificados nas formas e dimensões da figura n.º 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 170; c = 200

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 53;

Art.4° O item 5.2 do Anexo da Resolução nº. 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.2 Sistema de Pintura:

Utilização de tinta exclusivamente na cobertura dos caracteres alfanuméricos das placas e tarjetas veiculares, podendo ser substituída por produtos adesivos com aplicação por calor para a mesma finalidade."

Art. 5º O subitem III do item 10 do Anexo da Resolução n.º 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

"III – Uso de películas

A película refletiva deverá cobrir a superfície da placa, excluindo a sua borda, sendo flexível com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, devem estar de acordo com a tabela abaixo e não poderão exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m^2 no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°:

(...)

Figura n° 2



"

Art. 6° O item 11 do Anexo da Resolução n°. 231, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"11- Codificação das cores dos caracteres alfa-numéricos:

COR	CÓDIGO RAL
BRANCA	9010
PRETA	9011

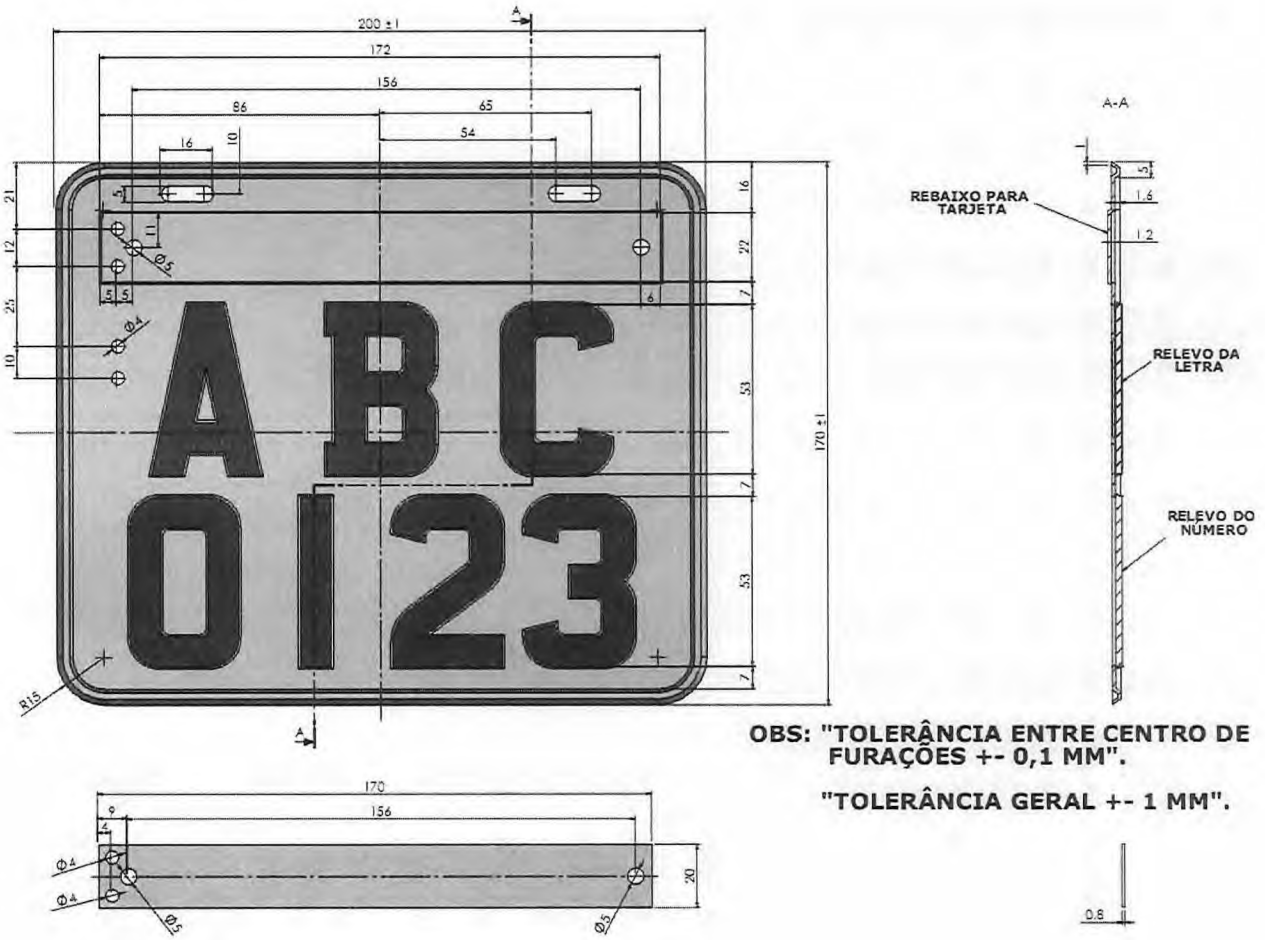
"

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Art. 7º Fica alterada a Figura II do item 12 do Anexo da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, que passa a ser a seguinte:

Folha nº 35
1-1381/17
Processo nº
Santa Maria S. Esmeralda
Rep. 100.398

FIGURA II



Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 36 do
Processo nº 138/12
Sonia Maria S. Ferreira
Mat. 300.906

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Alvarez de Souza Simões
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo César de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

37
1 - 138/12

RETIFICAÇÃO

Na Republicação da Resolução nº 372, de 02 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de agosto de 2011, Seção 1, página 48.

No Art. 5º

Onde Se Lê

"III – Uso de películas

A película refletiva deverá cobrir a superfície da placa, excluindo a sua borda, sendo flexível com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, devem estar de acordo com a tabela abaixo e não poderão exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m^2 no ângulo de observação de 1,5º, para os ângulos de entrada de -5º e +5º, -30º e +30º, -45º e +45º:

Leia-se

"III – Uso de películas

A película refletiva deverá cobrir integralmente a superfície da placa sendo flexível com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, devem estar de acordo com a tabela abaixo e não poderão exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m^2 no ângulo de observação de 1,5º, para os ângulos de entrada de -5º e +5º, -30º e +30º, -45º e +45º:

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

38
1-238/12

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o prazo estipulado no Parágrafo único do art. 6º e no item 3.1 do art. 3º da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, com alteração dada pela Resolução nº 372, de 18 de março de 2011-CONTRAN, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, 'ad referendum' do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e,

Considerando que os prazos estipulados na Resolução nº 231/2007, com alteração dada pela Resolução nº 372/2011-CONTRAN, não foram suficientes para que todos os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados se adequassem às novas medidas;

Considerando o que consta dos Processos nºs 80001.025919/2008 e 80001.038420/2008-53-DENATRAN,

RESOLVE:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 231/2007, de 15 de março de 2007, com alteração dada pela Resolução nº 372/2011-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Os demais veículos, fabricados a partir de 01 de abril de 2012, deverão utilizar obrigatoriamente placas e tarjetas confeccionadas com películas refletivas, atendidas as especificações do Anexo desta Resolução".

Art. 2º O item 3.1 do Anexo da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, com redação dada pela Resolução nº 372, de 18 de março de 2011-CONTRAN, passa a vigorar nos termos a seguir:

"3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados, fabricados ou quando da mudança de município, a partir de 01 de abril de 2012, serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 170; C = 200

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 53;"

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

39
1- 138/12

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11733**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.733 27/03/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criaçao do "Programa de Inspeçao e Manutençao de Veiculos em Uso", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.463/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 50.232/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 34.099/1994 - Cria, no Municipio de Sao Paulo, o "Programa de Inspeçao e Manutençao de Veiculos em Uso" - I/M- SP.
- Decreto nº 51.146/2009 - Dispõe, para o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o art. 4º desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.717/2008.

Alterações: Lei 12.157/1996 - Introduz alteraçoes no "Programa de Inspeçao e Manutençao de Veiculos em Uso", instituido por esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.717/2008 - Altera os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

40
Folha nº
Processo nº 138/12
Sônia Maria S. Fonseca
Reg. 103.998

LEI Nº 11.733 , DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 4º - A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 5º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 8º - O disposto na presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

LEI N. 12.157 - DE 9 DE AGOSTO DE 1996

Introduz alterações no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 262/96, do Executivo)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995.
Art. 2º Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.
Art. 3º O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.
§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como Dívida Ativa do Município.
§ 2º As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.
Art. 4º Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

42
Folha nº
Processo nº 1-238/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.29

LEI Nº 14.717, DE 17 DE ABRIL DE 2008
(Projeto de Lei nº 122/08, do Executivo)
Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;
II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;
III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.
Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)
"Art. 5º.
Parágrafo único. O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo." (NR)
"Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados." (NR)
Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º. A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
§ 4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
§ 5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:
I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

43
15-138/12

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele." (NR)
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 1º da Lei nº 12.157, de 1996.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Portaria nº 147/SVMA-G/2009 – EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO Municipal de Verde e do Meio Ambiente, autoridade municipal do Sistema Nacional no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Municipal nº 11.426/93 e com o Decreto Municipal nº 42.833/2003 e,

CONSIDERANDO que o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso pela Lei Municipal nº 11.733/95, alterada pela Lei Municipal nº 12.157/96 e Lei Mun visa à avaliação da conformidade dos veículos em uso com suas especificações ori implantado conforme Decreto Municipal nº 49.463/08 e revogado pelo Decreto Mun

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 50.530/2009 instituiu na SVMA a Co Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Concessão de Serviços de Implan Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Pa

CONSIDERANDO que os procedimentos específicos para programas de inspeção veículos em uso, ainda carecem de definições complementares, a serem fixadas pc pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.203 de 22 de fevereiro de 2001 estabelece que c Público Municipal, dos municípios com frota total igual ou superior a três milhões de desenvolvimento de seus Programas estabelecer processos e procedimentos difere limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível de comprometimento d

CONSIDERANDO que o CONAMA por intermédio de Resoluções, estabelece critér elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantaçã Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municip ambiente, e determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação manutenção de veículos em uso;

CONSIDERANDO que o Anexo 12 do Decreto estadual nº 54487 de 26 de junho de procedimento de avaliação da opacidade pelo método da aceleração livre;

CONSIDERANDO que a Portaria Normativa nº 8 do IBAMA de 27 de abril de 2009 comercialização do estoque de passagem de, motociclos e similares de cada empre detentora de LCM válidas para as fases PROMOT II para veículos produzidos ou im março de 2009;

RESOLVE:
Art. 1º. São objeto da inspeção anual de que trata o Programa de Inspeção e Manu em Uso - I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pe de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, as seguintes classes c automotores, independentemente do sistema de propulsão e do combustível utiliza
I - ônibus, microônibus, vans e demais veículos similares usados para o transporte passageiros;
II - caminhões e demais veículos similares usados para o transporte de cargas;
III - camionetas de uso misto, vans, peruas, utilitários, picapes e automóveis;
IV - motocicletas, motonetas e triciclos de uso urbano;
Parágrafo único. Ficam isentos da inspeção ambiental veicular os motociclos e mot com motor dois tempos, os veículos concebidos unicamente para aplicações militar competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplic concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de Licença para Configuração de Veículo ou Motor – LCVM. .

Art. 2º. A frota-alvo a ser inspecionada, será a totalidade da frota registrada no Mun independentemente do sistema de propulsão e do combustível ou ano de fabricaçã

Art. 3º. Os veículos cujo ano de fabricação é o mesmo do ano em exercício, ou o ar ano anterior, e realizou seu primeiro licenciamento no ano em exercício, estão dispe

Art. 4º. Para os veículos de todos os tipos, as inspeções referentes ao ano em exer realizadas com antecedência de até 90 (noventa) dias da data limite para o licencia agendamento para a inspeção será liberado 120 dias antes da data limite para o lic

Parágrafo Único. Após a data limite de inspeção os proprietários de veículos poderá inspeção ambiental veicular a qualquer momento, uma vez que a não realização da veicular impedirá o licenciamento do veículo, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

Art. 5º. Prazo limite para a realização da inspeção ambiental veicular para cada anc até 31 de janeiro do ano subsequente,

Parágrafo Único. Os veículos que não realizaram a inspeção ambiental veicular ou para um determinado ano exercício, de acordo com o prazo estipulado no "caput" d

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

bloqueados pelo Sistema de Gestão do Programa. Para a realização da inspeção d subseqüente, pleiteará o desbloqueio por intermédio de procedimento a ser regulan

Art. 6º - O veiculo que não realizar a inspeção ambiental veicular, terá seu licencian estará sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 7º - A tarifa a ser cobrada dos proprietários de veículos, pela Concessionária pa inspeção ambiental veicular para cada ano exercício será fixada em portaria especí junto com o calendário de inspeção.

§ 1º Para a inspeção ambiental veicular do ano exercício, a tarifa será recolhida em conveniado com a Concessionária . Não será realizada inspeção sem que haja o de agendamento .

§ 2º Para cada tarifa paga, o proprietário terá direito a uma inspeção,no caso de rep uma única reinspeção, desde que realizada no prazo de 30 dias corridos, a contar d inspeção.desde que observado o prazo limite previsto no Art. 5º.

§ 3º Em caso da necessidade da realização de uma reinspeção após o prazo estab 2ª reprovação/rejeição a tarifa deverá ser recolhida novamente. Não será realizada haja o devido agendamento .

Art. 8º. Os veículos do ciclo diesel deverão ser inspecionados de acordo com a met estabelecidos nos Anexos I, II e VI desta portaria, no que diz respeito a emissões e diz respeito a ruído.

Art. 9º. Os veículos do ciclo Otto deverão ser inspecionados de acordo com a meto estabelecidos nos Anexos I e III desta portaria, no que diz respeito a emissões e ao respeito a ruído.

Art. 10. Os motociclos e motonetas deverão ser inspecionados de acordo com a me estabelecidos nos Anexos I e IV desta portaria, no que diz respeito a emissões e ac respeito a ruído.

Art. 11. Para o exercício de 2010 as medições de ruído não terão caráter reprovató dados serem registrados para análise e definição de diretrizes.

Parágrafo Único . O proprietário do veículo que apresentar medições acima dos lim nesta Portaria, será notificado para realizar os reparos necessários, anotando a irre Certificado de Aprovação ou Relatório de Inspeção.

Art 12. A aprovação na inspeção ambiental veicular realizada no âmbito do Progran atestada por meio de certificado e de selo emitidos pela Secretaria Municipal do Ve Ambiente e fornecidos pela Concessionária dos serviços de inspeção.
§ 1º. O selo referido no "caput" deste artigo será afixado pelo agente da Concessior inspeção no pára-brisa dianteiro do veículo ou, se não for possível, em local adequ fiscalização.
§ 2º. No caso de aprovação, na inspeção será emitido Certificado de Aprovação, a condutor do veículo..
§ 3º. No caso de reprovação ou rejeição será emitido Relatório de Inspeção que ind de rejeição ou reprovação, a ser entregue ao condutor do veículo..
Art. 13 - Os proprietários de veículos que necessitarem de reposição do selo, do ce deverão requerer a respectiva autorização, protocolando junto à SVMA, mediante o público, segundo tabela própria da Municipalidade, o requerimento do pedido com d documentos:

I – cópia simples dos documentos pessoais (RG, CIC ou CNH) do proprietário do ve mercantil.
II – cópia simples do CRLV do veículo;
III – cópia simples do Certificado de Aprovação;
IV – Contrato Social (no caso de pessoa Jurídica);
V – Procuração com firma reconhecida em Cartório (nos casos em que o proprietári mercantil derem poderes à 3ª pessoa);
VI – cópia simples da Nota Fiscal da compra do novo pára-brisa do veículo (reposiç Selo);
VII – cópia simples do Boletim de Ocorrência em casos de roubo ou furto.

§ 1º Após o deferimento do pedido de reposição de Selo, Certificado ou, ambos, pe proprietário do veículo deverá realizar o seguinte procedimento:

I – Para a 2ª Via do Selo, o proprietário ou arrendatário mercantil (admitindo-se a re procurador) deverá comparecer à SVMA para retirar a autorização da reposição do agendar junto à Concessionária, a execução do serviço.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

II – Para a 2ª Via do Certificado o proprietário ou arrendatário mercantil (admitindo-s por procurador) deverá comparecer à SVMA para receber em mãos o documento re Art. 14 - Fica estabelecida a inspeção viária como instrumento para a inspeção de v durante a circulação em vias de tráfego.

Art. 15 - O veículo detectado pela inspeção viária, será convocado para no prazo de recebimento da intimação, proceder à inspeção veicular ambiental do veículo, de m ruídos e gases emitidos estão compatíveis com os níveis estabelecidos nesta Porta inspeção fixos.

§ 1º Após a aprovação na inspeção veicular ambiental, o veículo mencionado no "c estará liberado da inspeção prevista no calendário do ano em exercício.

§ 2º. O veículo poderá ser convocado todas as vezes que for detectado pela inspeç

Art. 16- O proprietário do veículo convocado, para agendamento da inspeção ambie procedimento normal para realizar a inspeção ambiental veicular. .

Art. 17 - O veiculo detectado pela inspeção viária, que não efetuar a inspeção ambi seu licenciamento bloqueado e estará sujeito às penalidades cabíveis.

Art.18 Competirá à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de C Serviços de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de V Município de São Paulo – I/M-SP, a fiscalização do disposto nesta Portaria, aplican da legislação ambiental vigente.

Art. 19 – Os limites e procedimentos definidos nos Anexos de I a V serão aplicados exercício de 2010, mantendo-se para o ano exercício de 2009 os definidos em Port

Parágrafo único- O Anexo VI será aplicado a partir da data de vigência desta Portar

Art. 20 - Esta Portaria entrará em vigor em na data de sua publicação, revogando-s 91/SVMA-G/2008, publicada no DOC de 18/12/2008, Portaria nº 92/SVMA-G/2008, de 19/12/2008, Portaria nº 02/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 09/01/2009, , P G/2009, publicada no DOC de 28/07/2009, Portaria nº 126/SVMA-G/2009, publicad setembro de 2009. A Portaria nº 4/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 10 de janei Portaria nº 12/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 31/01/2009 terão vigência até d de 2009.

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário do Verde e do Meio Ambiente

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

47
1-138/12

01 - PL
01-0600/94-9

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistorias dos automóveis que circulam pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Obriga os proprietários de veículos que circulam pelo Município de São Paulo, a realizarem vistorias semestrais em seus automóveis, podendo a mencionada vistoria ser realizada em qualquer oficina ou concessionária capaz de realizar o serviço.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, a vistoria mencionada no artigo anterior, deverá verificar os seguintes itens de segurança:

a) Suspensão;
b) amortecedores
c) freios;
d) direção;
e) faróis;
f) lanternas;
g) pneus;
h) e regulagem do motor.

Art. 3º - A referida vistoria, deverá ser efetuada pela CET (Companhia de Engenharia e Tráfego) semestralmente.

Art. 4º - As oficinas mecânicas, localizadas no Município de São Paulo, poderão efetuar a vistoria mencionada nesta Lei, mediante prévia autorização do CET.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

1- 138/12

Art. 5º - Sempre que requisitado, pelas autoridades competentes, os proprietários de veículos deverão apresentar a referida vistoria.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator multa no valor de 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de rescindência o valor da multa duplicará.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

HADIH MUTRAN
Vereador

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

49

1-0238/12

PROJETO DE LEI 01-0423/2009 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre diretrizes para a realização do Programa de Inspeção de Segurança Veicular, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Programa de inspeção de Segurança Veicular observará as seguintes diretrizes:

I – descentralização da prestação dos serviços;

II – realização conjunta de inspeções obrigatórias exigidas de veículos usados em serviços de transporte, como táxis e peruas, no âmbito dos órgãos públicos próprios de controle dessas atividades.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

50
138/12

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-0357/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Estabelece novos parâmetros de emissão de gases para aprovação de veículos antigos na inspeção veicular da cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá estabelecer novos parâmetros de emissão de gases para veículos antigos;

Art. 2º O programa que trata o Artigo 1º desta Lei abrange os veículos das décadas de 20, 30, 40, 50, 60 e 70;

Art. 3º Os novos parâmetros a serem estabelecidos deverão respeitar as características originais dos veículos que deverão ter, no mínimo, 80% de sua estrutura original de fábrica;

Art. 4º Não serão aceitos veículos antigos que tenham sua mecânica alterada com motores diferentes de sua concepção original;

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente regulamentar esta Lei no prazo máximo de 180 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 6º Até a normatização desta Lei, os veículos com fabricação nas décadas acima receberão selo provisório que permitirá seu trânsito na cidade de São Paulo;

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

51
138/12

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00106/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

""Altera a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em uso" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Acrescente-se Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995 o artigo abaixo descrito:

Art. 5a. O procedimento de inspeção veicular compreende as seguinte fases:

I - pré-inspeção visual;

II - inspeção visual;

III - inspeção mecânica e

IV - medição de ruídos.

Parágrafo 1º. As fases do procedimento de inspeção veicular, que trata o caput, devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção.

Parágrafo 2º. Concluída todas as fases da inspeção veicular mencionados nos incisos do caput, a concessionária deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo munícipe.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

52
1-238/12

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00146/2011 do Vereador Salomão (PSDB)
Regulamentar os veículos convertidos para gás natural veicular GNV no Município de São Paulo e da outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1° Fica dispensado do Sistema (Controlar) no Município de São Paulo, os veículos convertidos para Gás Natural Veicular (GNV), Bi-Combustível já inspecionados por organismos de inspeção federal do (INMETRO) Instituto Nacional de Metrologia Normalização Industrial, que credencia as oficinas com medidores de poluentes e todo o sistema de segurança, nos termos da portaria do INMETRO 49/2010, RTQ 37 e Lei do Contran 292/ de 29/08/2008.
§ 1º. O limite de emissão de gases poluentes medido pelas oficinas credenciadas deverá ser igual mesmo que a metodologia usada na apuração de gases poluente seja diferente.
§ 2° Deverão ser averiguados todos os aspectos segurança do sistema de funcionamento do GNV.
§ 3º A Instrução Normativa 6 (seis) do Ibama, faz as mesmas exigências do INMETRO é ao Controlar.
Art. 2° Obedecendo às portarias, os veículos convertidos para GNV, serão obrigados a fazer a inspeção veicular anualmente em toda a base territorial para a liberação do licenciamento do veículo.
Art. 3° Os veículos convertidos já são exigido o certificado do INMETRO, para a legalização do licenciamento com bloqueio até apresentar o laudo.
Art. 4° Os veículos inspecionados pelo INMETRO, convertido para GNV, deverão ter um selo obrigatório fixado no vidro anualmente, com mudança de cor todos os anos.
§ 1° Os que não apresentaram terão seu abastecimento bloqueado, com multa de R$ 204,00, até a regularização.
§ 2° As multas serão aplicadas pelo órgão de trânsito, fiscalizador: CET, DSV, Polícia Militar, Departamento de Transportes Público (DTP).
Art. 5° O INMETRO fiscalizará as oficinas credenciadas, aferindo seus aparelhos anualmente, ou sobre competência do órgão a qualquer tempo, dentro do período de um ano.
Parágrafo único. As oficinas que não aferirem seus aparelhos terão o serviço suspenso, até a regularização e deverão ser multadas pelo órgão do INMETRO que as credenciou.
Art. 6° Para retirar o equipamento do GNV, o proprietário, deve comparecer a uma oficina credenciada pelo INMETRO de instalação, portando guia de retirada e, posteriormente, comparecer ao Organismo de Inspeção do INMETRO, para vistoria e fornecimento de laudo.
Parágrafo único. A partir da retirada do equipamento de GNV, o veículo passará a rodar com o combustível original e passará a ser inspecionado pelo Controlar.
Art. 7° A partir da retirada do equipamento e laudo do INMETRO, o proprietário, terá 30 dias para comparecer ao órgão de Trânsito (DETRAN), para a legalização dos documentos e devida baixa do GNV.
§ 1º O não comparecimento no prazo acarretará multa de R$ 102,00, com base no Parágrafo único, do artigo 5°.
Art. 8° Os veículos convertidos para esta modalidade energética, terão 30 dias para a regularização dos documentos.
Parágrafo único. O não comparecimento no prazo acarretará multa de R$ 102,00, até apreensão do veículo, para a regularização.
Art. 9° O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

53
138/12

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.
Sala das Sessões. Às Comissões Competentes."

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/04/12 às 18:00
RF

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Edir
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 2/5/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 02/05/12 16:45 h
POR: Lívia
SAÍDA: 03/05 ÀS: 10:30 h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/06/12 ÀS 15 h
POR Marcella
SAÍDA: 12/06 ÀS 16 h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
03/05/12 16:30

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/05/12 ÀS 14:45 h
POR
SAÍDA: 30/05 ÀS: 11:30 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 54 a 56, e folha de informação nº 15 em 10/05/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 54 do proc.
nº 1-1380 de 2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01240/2012

pl0138-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é evitar que, após a obtenção da classificação de seu veículo como veículo de coleção, o proprietário realize alterações que o descaracterizem, fato que estaria ocorrendo atualmente.

Para tanto, a propositura impõe às entidades responsáveis pela expedição dos certificados de originalidade o dever de realizar inspeção periódica nos veículos a cada 3 (três) anos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto, ademais, está em consonância com as normas da esfera federal acerca do tema, em especial com a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, que dita os requisitos para obtenção do certificado de originalidade, inclusive dispensando expressamente os veículos

17 - RELCOM
17- 01258/2012

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de coleção de obediência aos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim rezam:

"**Art. 104.** Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)
§ 4º (VETADO)
§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:
I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;
II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;
IV - (VETADO)
V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.
§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.
§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.
§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo".

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 56 do proc. nº 1-138 de 2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0138-12

De fato, o possuidor de carro com "placa preta" tem vantagens, conforme se extrai do trecho abaixo, e, em razão disso, a concessão do certificado de originalidade há de ser revista periodicamente:

> "Os veículos portadores de placa preta (veículos de coleção) têm as seguintes vantagens:
>
> - Dispensa da Inspeção Veicular.
> - Dispensa do uso de equipamentos obrigatórios homologados posteriormente à fabricação do veículo, ou seja, o veículo deverá manter apenas os obrigatórios originais do veículo.
> - Dispensa do uso de extintor de incêndio (Resolução 157/04) clique para ver.
> - Livre trânsito em todo o Território Nacional.
> - Classificação do veículo como "Veículo de Coleção", reconhecendo seu valor histórico."
>
> (http://www.carroantigo.com/portugues/conteudo/placapreta_perguntas.htm)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 08 / 12
Pág. 78 Col. 3a
Conferido
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 20/8/12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 22/08/12 às 12 horas
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOUZA SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 22 / 8 / 2012
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do RI

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013
Nome Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF. RF - 101204 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 56 folhas.
Arquivado em 09/01/2013
José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Serque(mos) juntado(s), nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº 57 ficha de informação sob nº 58 de 02/2013
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO
05 FEV 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 57 do Processo
nº 06-138 de 2012

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
06 FEV 2013
SGP-33

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 01-138 de 2012, 21/02/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

21/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 406

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

À Comissão de Administração Pública
28/02/2013

Solange Ramone dos Santos
Supervisora - SGP-22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 01/3/13 às 15
RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora
Marquito
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12/3/13
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / À Vereadora
Mario Covas Neto
03/4/13
O prazo de devolução é de 2 dias, nos termos do artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anotado nesta data documento relacionado
sob nº 59 e 60 e folha de informação nº
em 09/03/13
SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00627/2013

PL 138/2012

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2012.

Trata-se do Projeto de Lei n° 0138/2012, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta e dá outras providências.

A iniciativa visa determinar que no âmbito do município de São Paulo, as entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade realizarão inspeção a cada três anos nos veículos de coleção, que são identificados pela placa preta.

Os referidos certificados são emitidos conforme estabelecido pela Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº 127 , de 06 de agosto de 2001.

Nos termos da propositura, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de cor preta manteve as suas características que possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que não ocorreram alterações no veículo.

Por meio da justificativa encaminhada, o Nobre Autor informa que ser necessária a propositura diante da constatação de que alguns proprietários possuem o hábito de modificar os veículos de modo a descaracterizá-los como veículos de coleção após a obtenção destes certificados.

Reportagem do caderno "Veículos" do Jornal Folha de São Paulo do dia 02 de setembro de 2012 relata que, segundo a Federação Brasileira de Veículos Antigos – FBVA, "a média de registros de placa preta emitidos pelos clubes filiados à entidade triplicou nos últimos cinco anos - passou de 35 por mês para quase cem, a maioria em São Paulo, onde a inspeção existe desde 2008". O Detran-SP informa que existem 8.518 veículos registrados com estas características no município de São Paulo. No periódico também está relatada entrevista do presidente do Clube do Carro Antigo do Brasil, filiado à FBVA, indicando que "aproximadamente um quarto dos donos de carros antigos tiraram a placa preta exclusivamente para livrar seus veículos da inspeção obrigatória, uma vez que o carro de coleção não precisa se submeter aos testes de emissões e

17 - RELCOM
17- 00630/2013

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 65 do proc. nº 01-138 de 2012
Elaine Conçalves Gevioli
RF-100465
fls. 152

ruídos da inspeção veicular, nem possuir itens de segurança, por exemplo, o extintor de incêndio".

No Estado de São Paulo, segundo dados disponibilizados no sítio da internet da FBVA (www.fbva.com.br), existem 45 entidades credenciadas, e destas, 21 se localizam no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se favoravelmente à propositura, por meio de parecer elaborado pela LEGALIDADE.

Diante da necessidade de se incrementar o controle sobre os beneficiários que utilizam as placas pretas, impedindo a descaracterização de veículos antigos, o que desrespeita as normas vigentes, a Comissão de Administração Pública é favorável à iniciativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/2013

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO
Relator

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 05 / 2013
Pág. 126 Col. 3E
Conferido
Elaine Conçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 10/05/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 10.05.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / À Vereadora
Exmo. Ver. Vava
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 15/05/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
CORONEL TELHADA
deferido na reunião ordinária de 05/06/2013
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntada nesta data ao processo
sob nº 61 a 63
19 02 14
Nome
RF FÁBIO DE CASTRO FARIA
RF 11.720
Secretário

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 61 do
Processo nº 365/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 138/12

16 - PAR
16- 00095/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, estabelece a obrigatoriedade da realização de inspeção periódica, a cada três anos, pelas entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Transito - DENATRAN, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1998, nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município.

A propositura também estabelece que, na inspeção periódica, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de placa preta mantêm as características que possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que não houve alterações no veículo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se verificar se o veículo de placa preta continua atendendo aos requisitos e preenchendo as condições necessárias para ser considerado veículo de coleção

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, com o intuito de substituir a palavra "inspeção" pela

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02
Processo nº 305/13
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 138/12

palavra "vistoria", bem como isentar os proprietários dos referidos veículos do custo dessa vistoria, e tendo em vista que o Art. 3º do presente projeto apresenta a frase "houve alterações no veículo", embora seja clara a intenção de comprovar que "não houve alterações no veículo", sugerimos o seguinte substitutivo para possibilitar esta correção:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 138/12

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
04 FEV. 2015
PRESIDENTE

Dispõe sobre a vistoria periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º As entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Transito - DENATRAN, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1998, deverão realizar vistoria periódica, nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As vistorias de que trata o art. 1º deverão ser realizada a cada 3 (três) anos, sem ônus para os proprietários dos veículos de coleção portadores de placa preta.

Art. 3º Durante a vistoria periódica, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de placa preta mantêm as características que

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 63 do
Processo nº 365/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 138/12

possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que não houve alterações no veículo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/02/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL "contrário"

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ
(Relator)

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 02 / 14
Pág. 111 Col. 3
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de Educ
Em 20 / 02 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 20.02.14 às 18:40
RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 12 / 03 / 2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Deferido na reunião ordinária de: 09/04/14

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4°, artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado V sob folha(s) n° 69 Em 15/05/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 6 4 do

Processo nº 01-138/12

Aparecida Pereira
RF. 1011679 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - PAR
16- 00539/2014

PARECER Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Publica exarou parecer **favorável** a esta propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável por meio de substitutivo** emanado com o intuito de substituir a palavra "inspeção" pela expressão "vistoria", bem como isentar dos custos desse procedimento os proprietários dos veículos de coleção, além de salientar, no artigo 3º, que a vistoria irá verificar a não ocorrência de alterações nas características originais dos veículos.

O projeto em pauta visa instituir a inspeção periódica em veículos antigos que possuem a placa de identificação de coloração preta. Para ser considerado como veículo de coleção, conforme disposto na Resolução nº 56 de 1998 do CONTRAN, é necessário que o mesmo tenha sido fabricado há mais de 30 anos (alterado pela Resolução nº 127 de 2001), conserve suas características originais de fabricação, integre uma coleção e que possua Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Para garantir o cumprimento do requisito relativo à manutenção das características originais do veículo o projeto dispõe sobre a instituição de uma vistoria periódica a cada três anos o que, segundo a justificativa do autor, serviria para evitar que os proprietários dos veículos já certificados efetuassem alterações que descaracterizassem a originalidade dos mesmos.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14.05.14

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA
Relator

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

PL 138/2012

17 - RELCOM
17- 00547/2014

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/05/14
página 172 coluna 3
Conferido:
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS
Em 26/05/14
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/05/14 às
RF
João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
Adilson Amadeu
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26/05/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue — Juntado —, nesta data documento(s) e nível de informação rubricado — sob folha(s) nº 65 Em 28/5/14
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 do proc.
nº 01-138 de 2012

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 00685/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta.

Pela propositura, as entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1998, deverão realizar inspeção periódica nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município de São Paulo. As inspeções seriam realizadas a cada 3 (três) anos.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo "... com o intuito de substituir a palavra 'inspeção' pela palavra 'vistoria', bem como isentar os proprietários dos referidos veículos do custo dessa vistoria, e tendo em vista que o Art. 3º do presente projeto apresenta a frase 'houve alterações no veículo', embora seja clara a intenção de comprovar que 'não houve alterações no veículo'".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/5/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 00704/2014

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 05 / 14
Pág. 155 Col. 01
Conferido

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-21

São Paulo, 31/05/14

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 66 a e folha de informação sob nº . 10 / 02 / 2015

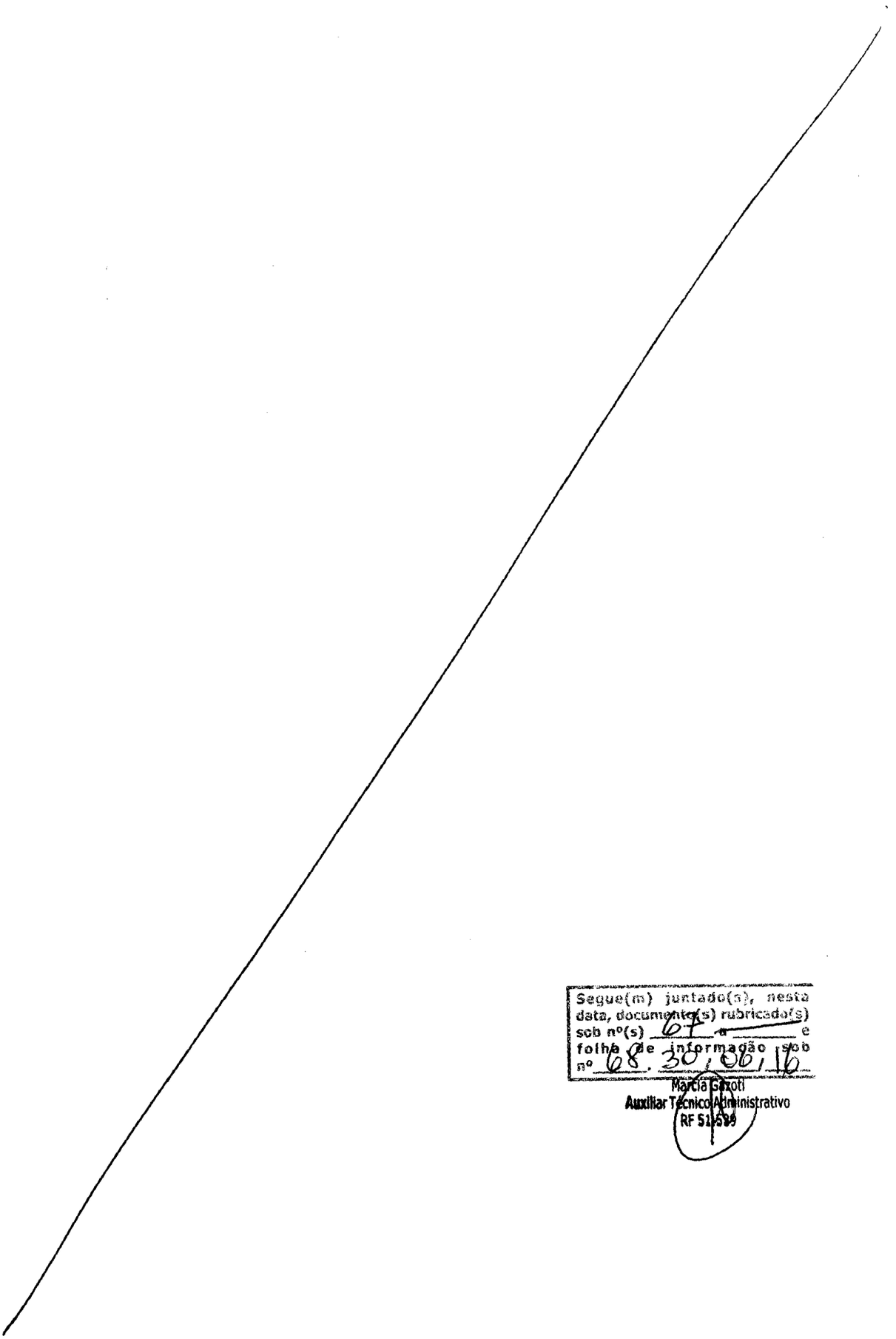
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61539

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

- "PL 138/2012, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE .ECONÔMICA, TUR, LAZER E GASTRONOMIA"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 138/2012 na forma do Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 67 a e folha de informação sob nº 68. 30/06/16

Marcia Sozoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5[illegible]9

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

- "PL 138/2012, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) Dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TUR, LAZER E GASTRONOMIA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 138/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 01-0138 de 2012 30/06/2016 (a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia de folha(s) nº 62 e nº 63 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
01 JUL 2016
15:00 Horas
Kathya Regina Moreira de Souza
Assistente Parlamentar

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 69 a 71 e folha de informação sob nº 72 25/07/16

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 69 do Processo nº 01-138 de 2012 fls 167
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1758/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 138/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a vistoria periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 70 do Processo nº 01- 138 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016
Cópia extraída de fls. 62/63 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 138/12)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Dispõe sobre a vistoria periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, nos termos da Resolução de 21 de maio de 1998, deverão realizar vistoria periódica nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As vistorias de que trata o art. 1º deverão ser realizadas a cada 3 (três) anos, sem ônus para os proprietários dos veículos de coleção portadores de placa preta.

Art. 3º Durante a vistoria periódica, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de placa preta mantêm as características que possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que não houve alterações no veículo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 71 do Processo nº 01-138 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 1[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1758, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 138/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

S.G.M.-A.T.L.
04 JUL 2016
RECEBIDO
Lourdes de Fátima G. Souza
AGPP/SGM – ATL II

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 01-138 de 2012 25/07/16 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 25/07/2016.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Matéria PL 138/2012. Não assinado digitalmente.